



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600079-17.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ – RS (007ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: ELIZABET PINTO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DA CAMPANHA DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU A REQUERENTE. SÚMULA TSE Nº 42. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 007ª Zona Eleitoral de Bagé – RS (ID 8073633), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ELIZABET PINTO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PV, no Município de Bagé, ante a ausência de quitação eleitoral da campanha de 2016.

0600079-17 - RE - RRC - Contas não prestadas - regularização posterior - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELIZABET PINTO, em suas razões recursais (ID 8073933), afirma que comprovou a apresentação da prestação de contas para as eleições de 2016, restando indevido o indeferimento da candidatura em razão da ausência de quitação eleitoral, sobretudo diante de outras sentenças do mesmo juízo, “onde restou deferido o registro de candidatura pela mesma circunstância fática vivenciada pela Recorrente.”

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 21.10.2020, no dia seguinte à prolação e intimação da sentença, em 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8072183), tendo se verificado que a requerente, ELIZABET PINTO, não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas da campanha eleitoral de 2016 como não-prestadas (ID 8072783).

Em que pese tenha apresentado protocolo de juntada da prestação de contas em 16/12/2016 (ID 8073183), verifica-se que a candidata fora notificada para prestar contas em 16/11/2016, com prazo de 72 horas, tendo o referido prazo transcorrido sem manifestação em 28/11/2016, sendo que em 30/11/2016 as contas foram julgadas como não prestadas por decisão que transitou em julgado em 07/07/2017 (ID 8073333).

O artigo 11, § 1º, inciso VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97¹ determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral. Por sua vez, o art. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016) estabelece que a decisão que julgar as contas como não-prestadas *acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

A apresentação posterior das contas (pedido de regularização) serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista **após** o fim da legislatura.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - certidão de quitação eleitoral;

0600079-17 - RE - RRC - Contas não prestadas - regularização posterior - não elegibilidade na legislatura - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Diante do teor das normas acima citadas, tem-se que a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, o candidato que tiver suas contas julgadas como não-prestadas nas eleições de 2016, como é o caso dos autos, encontra-se sem quitação eleitoral para poder disputar o pleito de 2020.

Destarte, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de registro da candidatura de ELIZABET PINTO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PV, no Município de Bagé, ante a ausência de quitação eleitoral da campanha de 2016, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

